CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0516/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0516/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR ALDAIZA SPOSATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO E OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL NAS FARDAS USADAS PELOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:08:56
00000016238-85

ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA C.L. BITTENCOURT

205

Folha n.º 01 do proc.
º 516 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0516/1998

Dispõe sobre a proibição de uso de arma de fogo e obrigatoriedade de identificação nominal nas fardas usadas pelos Guardas Civis Metropolitanos.

A Câmara Municipal de São Paulo ~~aprovar~~ decreta:

Art. 1º. Fica vedado o uso de arma de fogo pelos guardas civis metropolitanos, com ou sem farda, no exercício da função.

Art. 2º. Os guardas civis metropolitanos deverão trazer costuradas em local visível de suas fardas, na região peitoral, a sua patente, seu nome e sobrenome, bem como tipo sangüíneo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º.O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115-1355 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data 1 documento(s) rubricado(s) sob n.º 206 e informação sob n.º 7/12/98 a (...)

JUSTIFICATIVA

A proteção, garantia e estabilidade da fruição dos direitos fundamentais dos cidadãos numa situação de convívio social sem violência é a segurança pública, que constitucionalmente está disposta e cuja responsabilidade é do Estado.

A ordem pública, tida como essa situação de normalidade e de gozo irrestrito dos direitos humanos, não permite que em seu nome sejam violados os mesmos direitos.

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece os sujeitos ativos e passivos da segurança pública, bem como a sua finalidade:

> *"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> *I – polícia federal;*
> *II – polícia rodoviária federal;*
> *III – polícia ferroviária federal;*
> *IV – polícias civis;*
> *V – polícias militares e corpos de bombeiros militares."*

Não se pode confundir Poder de Polícia com Polícia de Segurança ou Polícia Ostensiva. O Poder de Polícia trata das limitações administrativas à liberdade e à propriedade, ajustando-as ao interesse social, na forma da lei. É certo que o Poder de Polícia é atribuído tanto à União, como ao Estado e ao Município, mas dentro de suas competências, conforme esmiuçado adiante. A Polícia de Segurança é subespécie da Polícia Administrativa, que é espécie do Poder de Polícia, que por isso é gênero. Já a Polícia Ostensiva é uma ramificação da Polícia de Segurança.

O dispositivo da lei maior, citado acima se refere, especificamente, à Polícia de Segurança e é taxativo, isto é, nenhum outro órgão não elencado em seus incisos pode exercer a atividade policial ínsita à Segurança Pública.

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115-1355 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

A Polícia de Segurança tem função preventiva e repressiva e a ela incumbe a garantia da não-ameaça de violência, que pode levar à prática de crimes.

Entretanto, a ameaça de violência ronda as pessoas que vivem em situação de exclusão social, como aponta o **Plano Municipal de Direitos Humanos**, realizando o cruzamento entre dados de dois trabalhos de pesquisa: o **Mapa da Exclusão/Inclusão Social da Cidade de São Paulo** - coordenado por mim e realizado pelo Núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP – e o **Mapa de Risco da Violência na Cidade de São Paulo**. A ausência de políticas públicas coincide com a violência perpetrada pelos próprios agentes da polícia de segurança nos bairros pobres.

O **Mapa da Exclusão** identifica uma situação de exclusão de autonomia, que se expressa, em uma de suas formas, na ausência de segurança pessoal, consistente muitas vezes em agressões, tratamentos cruéis pela polícia e inclusive pela guarda civil metropolitana. A exclusão de qualidade de vida também assume a forma de uma vivência em situação de sofrimento, violência e sob crise social, expressando-se na falta de segurança, no alto índice de violência física e no grande número de casos de ocorrência de violência detectadas nas delegacias, nos pronto-socorros e nos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente.

Dois casos relativamente recentes noticiados pela imprensa comprovam essas constatações: o primeiro se deu em 12 de abril de 1994 e ensejou uma representação do Conselho Tutelar da Região da Sé à Vara Central da Infância e Juventude. Nesse dia, cinco guardas civis metropolitanos e cerca de trinta meninos e meninas de rua travaram uma batalha campal nos baixos do Viaduto Dona Paulina, em que guardas foram acusados de espancar meninas, de apontar um revólver para a cabeça de um menino e desferir disparos para o alto, agravando o conflito. Em 22 de agosto de 1997, os comerciantes ambulantes que trabalhavam na Avenida Paulista, proibidos pela Prefeitura de desenvolverem suas atividades, realizavam uma manifestação pacífica, quando um efetivo da Guarda Civil Metropolitana chegou ao local e iniciou provocações aos manifestantes, que formaram um cordão humano e gritaram palavras de ordem. Os guardas , então, se atiraram contra os ambulantes, perpetrando agressões e lesões corporais. Outros ainda foram algemados e constrangidos a entrarem em viaturas da G.C.M. Como demonstrado adiante, os guardas extrapolaram as suas funções de defesa do patrimônio público. Mesmo quando a manifestação em

logradouro público se mostra perturbadora e extrapola os limites da liberdade de expressão coletiva (o que não ocorreu no caso em tela), é defeso à Administração Pública, extrapolar os limites legais. A extensão da medida foi maior que a necessária para a obtenção dos resultados licitamente perseguíveis. A única atuação que cabia à Guarda Civil Metropolitana, seria para a proteção do patrimônio público municipal. Dessa forma, a atitude da Guarda Civil Metropolitana excedeu o que lhe caberia, pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Em outro caso, mais recente, ocorrido no dia 30 de julho de 1998, a Guarda Civil Metropolitana se arvorou em poderes de polícia administrativa fiscalizatórios e apreendeu bancas e mercadorias de ambulantes trabalhadores das imediações da estação de metrô do Vale do Anhangabaú, sem que pudessem ser identificados os agentes públicos atores do episódio.

A atividade de polícia, assim, dadas as respectivas repartições de competência entre as unidades da federação, dependendo da matéria ora incumbem à União, ora ao Estado e ora ao Município. À União, por exemplo, compete legislar sobre Direito Comercial, assim quem tem Poder de Polícia para qualificar quem é ou não é comerciante é a Administração Pública Federal. Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local, logo quem tem Poder de Polícia para determinar horário e local onde se pode comerciar e fiscalizar o cumprimento da lei é a Administração Pública Municipal. Contudo, a investigação da autoria e dos fatos que a lei caracteriza como ilícitos penais com o intuito de responsabilização, bem como a prevenção e a repressão a tumultos e conflitos que lesem ou ameacem lesar a tranqüilidade pública cabe, mais especificamente ao Estado-Membro, através de suas polícias civil e militar, respectivamente.

Não existe nenhuma forma de polícia ostensiva municipal, apesar desse tipo de proposta ter sido apresentado por ocasião da Assembléia Constituinte. A Constituição apenas reconheceu aos Municípios a possibilidade de constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposição legal. Esta área, com certeza, é de segurança pública, já que visa assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais. É o que determina o artigo 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais"

A legislação é clara em definir a finalidade da Guarda Municipal, que na cidade de São Paulo denomina-se Guarda Civil Metropolitana e se presta apenas e tão somente (assim como em todas as localidades onde existe) para a proteção daqueles bens apontados acima.

É patente, nos casos mencionados acima, o desvio de finalidade, o desrespeito ao texto constitucional, à Lei Orgânica do Município e consequentemente a prática de abuso de poder. Essas condutas têm suas causas, que são múltiplas, e impassíveis de serem todas atacadas nesse projeto de lei. Mas a sua contribuição tem um significado preventivo e inibidor. O uso de armas de fogo por agentes públicos que não exercem função de policiamento ostensivo e não têm um preparo apropriado para exercê-lo é no mínimo uma temeridade. Senão, veja-se um trecho do texto do capítulo sobre violência social e policial do **Plano Municipal de Direitos Humanos**:

"As políticas de segurança pública, muitas vezes, estimulam a brutalidade policial. Sociedade que não se levanta contra os abusos da polícia, condena a si própria a sofrer violência. Hoje temos uma sociedade intimidada, acuada e sem forças para combater a violência.

A diferença entre os criminosos e as instituições policiais, é que os primeiros escondem suas armas enquanto os policiais as exibem. Essa conduta dos policiais exibindo falicamente suas armas aliada à qualidade de agentes públicos, resulta na legitimação da violência, na medida que o direito do uso da arma foi concedido pelo Estado. Violência Policial, portanto (sic) é violência legítima..

Pelo monopólio do uso legítimo da violência, a polícia se apresenta, assim, como uma instituição com as características do sagrado: a sensação de poder concedida pelo uso das armas; a arrogância decorrente da inexistência de instância superior para prestar contas e o sentimento de onipotência, concedido pela certeza de impunidade."

O desarmamento da Guarda Civil Metropolitana é medida necessária para que ela assuma o seu verdadeiro papel de zelar pelos bens municipais e para que, nem a população, nem ela própria se confundam com a corporação encarregada de exercer o policiamento ostensivo. De outra parte, diante dos sub-reptícios casos de desvio de finalidade, a inscrição nominal visível na farda facilitará a

identificação dos responsáveis por atentados aos direitos humanos (o que está sendo muito difícil nos casos mencionados aqui), servirá para inibir esse tipo de comportamento, para criar uma maior empatia entre os guardas e a comunidade, dar condições de confiança recíprocas e ainda mais: a inscrição do tipo sangüíneo do guarda que usa a farda será um benefício para ele em caso de acidente em que seja necessária transfusão de sangue.

Chegará o dia em que o verso de Caetano Veloso, cantado em *London, London* e traduzido aqui livremente será correspondente à realidade: "Um grupo se aproxima de um guarda/ Ele parece tão satisfeito em satisfazê-los". Que esse projeto de lei seja um paralelepípedo posto na estrada que leve a esse objetivo.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115-1355 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº07.....

do processo nº.....516..... de 19...98.....12../../.08...../../.98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-08-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

13/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/8/98 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador Anselino Tato
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18 de agosto de 98

SEM EFEITO

Presidente

Ao Nobre Vereador ITALO CARDOSO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17 de agosto de 1998

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 08 e 09

Em 09/8/98

(a)

Folha n.º 08 do proc.
Nº 516 de 1998
funcionário
CARMEN [illegible] MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 516/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que tem por objetivo vedar o uso de arma de fogo pelos guardas civis metropolitanos, com ou sem farda, no exercício da função.
A proposta determina, ainda, que os guardas civis deverão trazer costuradas em local visível de suas fardas, na região peitoral, a sua patente, seu nome e sobrenome, bem como o tipo sangüíneo.
O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.
A criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
parágrafo 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

No Município de São Paulo foi criada a Guarda Civil Metropolitana, inicialmente junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, pela Lei n. 10.115/86, e hoje subordinada à Secretaria do Governo Municipal (Lei n. 11.426/93, art. 40), sendo a carreira de seus integrantes regulamentada pela Lei n. 10.272/87.
Verifica-se, dessa forma, que as regras impostas na propositura, cuidam de matéria relativa a servidor público municipal e seu regime jurídico e disciplinam o modo de prestação de um serviço público, assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, incisos III e IV.
Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.
Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).
Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

Folha n. 09 do proc.
Nº 516 de 1998
funcionário
CAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.
Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Cáio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 17/3/97

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__

EM EFETIVO (contrário)

Relator

Mfg/mpl0516a8

Ao Nobre Vereador Donaldos Didoi
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 3 de 2000

Presidente

Encaminhe-se, em 28/3/2000

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 30 de 03 de 2000.

Relator

CÂ... DE SÃO ...
S... informação, rubri...
... fls. de 10 a 15
07/07/2000 ...ello

Folha nº 10 do
Processo 516/98
Carmem de Mello
Reg. 101041

...LIQUE-SE EM
02 / 05 / 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0383/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 516/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que tem por objetivo vedar o uso de arma de fogo pelos guardas civis metropolitanos, com ou sem farda, no exercício da função.
A proposta determina, ainda, que os guardas civis deverão trazer costuradas em local visível de suas fardas, na região peitoral, a sua patente, seu nome e sobrenome, bem como o tipo sangüíneo.
O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.
A criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
parágrafo 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

No Município de São Paulo foi criada a Guarda Civil Metropolitana, inicialmente junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, pela Lei n. 10.115/86, e hoje subordinada à Secretaria do Governo Municipal (Lei n. 11.426/93, art. 40), sendo a carreira de seus integrantes regulamentada pela Lei n. 10.272/87.
Verifica-se, dessa forma, que as regras impostas na propositura, cuidam de matéria relativa a servidor público municipal e seu regime jurídico e disciplinam o modo de prestação de um serviço público, assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, incisos III e IV.
Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.
Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).
Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

17 - RELCOM
17-0174/2000

Folha nº 11 do
Processo 516/98
Carmem de Mello
Reg. 10104

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.
Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/05/2000

Mfg/pl0516a8

Folha nº 12 do
Processo 516/98
Carmem de Mello
Reg. 101041

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI NÚMERO 516/1998.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 516/98

A nobre vereadora Aldaíza Sposati propôs a esta Casa o PL 516/98 que visa proibir o uso de arma de fogo e obrigar o uso de identificação nominal e tipo sangüíneo nas fardas usadas pelos guardas civis metropolitanos.

É no interesse local que se fundamenta a criação do PL em tela. A Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 13, I que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, o referido projeto está de acordo com a Lei Orgânica.

O PL 516/98 pretende adequar aos ditames da Constituição Federal, o exercício direto da segurança pública, que não compete a órgão municipal.

A segurança pública, que constitucionalmente está disposta e cuja responsabilidade é do Estado, vem a ser a proteção, garantia e estabilidade da fruição dos direitos fundamentais dos cidadãos numa situação de convívio social sem violência.

A ordem pública, tida como essa situação de normalidade e de gozo irrestrito dos direitos humanos, não permite que em seu nome sejam violados os mesmos direitos.

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece os sujeitos ativos e passivos da segurança pública, bem como a sua finalidade:

> *"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> *I – polícia federal;*
> *II – polícia rodoviária federal;*
> *III – polícia ferroviária federal;*
> *IV – polícias civis;*
> *V – polícias militares e corpos de bombeiros militares."*

Folha nº 13 do
Processo 516
Carmem de Mello
Reg. 101041

A Polícia de Segurança é subespécie da Polícia Administrativa. Já a Polícia Ostensiva é uma ramificação da Polícia de Segurança. O artigo retrocitado da Carta Magna diz respeito, especialmente, à Polícia de Segurança , sendo **numerus clausus**, o que significa: apenas os órgãos arrolados em seus incisos podem exercer a atividade policial da Segurança Pública.

A Polícia de Segurança funciona preventiva e repressivamente e a ela cabe garantir a paz pública, evitando a prática de crimes.

O projeto de lei, em sua justificativa, demonstra, sobejamente, a existência de interesse local na matéria, uma vez que a ameaça de violência está presente no Município de São Paulo, notadamente para os excluídos, fundamentando-se em recomendações do **Plano Municipal de Direitos Humanos**, deliberado por esta Casa e no **Mapa da Exclusão/Inclusão Social da Cidade de São Paulo** realizado pelo Núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP, bem como em casos recentes noticiados pela imprensa que comprovam os desvios de finalidade da Guarda Civil Metropolitana, em que o uso de arma de fogo foi determinante para o extravazamento dos limites de defesa do patrimônio público.

A única atuação que cabe, constitucionalmente, à Guarda Civil Metropolitana, é a proteção do patrimônio público municipal. Dessa forma, a atitude da Guarda Civil Metropolitana excede o que lhe cabe, pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

As repartições de competência entre as unidades da federação, dependendo da matéria ora incumbem à União, ora ao Estado e ora ao Município. À União, compete legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição Federal). Esse dispositivo denota que o uso de material bélico, no qual se incluem, obviamente, as armas de fogo, são característicos de órgãos responsáveis por Segurança Pública, especialmente policiamento ostensivo. Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local. Contudo, a investigação da autoria e dos fatos que a lei caracteriza como ilícitos penais com o intuito de responsabilização, bem como a prevenção e a repressão a tumultos e conflitos que lesem ou ameacem lesar a tranqüilidade pública cabe, mais especificamente ao Estado-Membro, através de suas polícias civil e militar, respectivamente.

Nessa esteira, a legislação que dispõe sobre o porte de armas de fogo é de nível federal. O Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1.997, que regulamenta a Lei nº 9.437/97 estabelece em seus arts. 27 e 28 o porte de arma para os efetivos das forças armadas e dos órgãos de Segurança Pública, em caráter

Folha nº 14 do
Processo: 516/98
Carmem de Mello
Reg. 101041

inerente, e exclui as guardas municipais, assim o uso de armas de fogo por parte da Guarda Civil Metropolitana é vedado pela legislação federal, uma vez que o Município não tem competência para autorizar o porte de armas.

Tudo isso corrobora a idéia de que inexiste um modo de polícia ostensiva municipal. A Constituição apenas reconheceu aos Municípios a possibilidade de constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposição legal. Esta área é de segurança pública, mas não de forma direta, uma vez que procura manter intacto o patrimônio municipal: os bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais. Na dicção do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

> *"O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais"*

A Lei Maior do Município é cristalina ao fixar os fins da Guarda Municipal, que ganhou o nome de Guarda Civil Metropolitana e serve (assim como em todas as localidades onde existe) para nada mais além de proteger os bens mencionados.

A proibição do uso de armas de fogo por agentes públicos que não exercem função de policiamento ostensivo dá os contornos de respeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, sobre os quais incumbe a esta Douta Comissão analisar.

Ademais, a inscrição nominal visível e do tipo sangüíneo dos guardas também se fundamentam no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

A matéria é de competência do Poder Legislativo e, modernamente, o princípio da tripartição das funções do poder, nos Estados Democráticos de Direito, perdeu a rigidez que lhe era característica, se amoldando às necessidades e à realidade da dinâmica da sociedade.

Assim, o princípio constitucional citado obedece a um sistema de freios e contrapesos que busca equilibrar as relações do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Nas palavras do professor José Afonso da Silva:

> "... cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário, à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Folha nº 13
Processo 216/98 do
Carmem de Melo
Reg. 101041

Se ao Legislativo cabe a edição de **normas** gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativas dos congressistas como em relação às emendas aprovadas em projetos de sua iniciativa. Em compensação o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66).

(...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, (...)só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."

(Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, revista e ampliada, p.101, grifos nossos)

Mutatis mutandis, ao Prefeito compete sancionar ou vetar os projetos de lei da Câmara Municipal. Se vetar, o Poder Legislativo Municipal tem total independência para rejeitar, pelo voto de sua maioria absoluta, enviando em seguida o projeto para o Prefeito promulgá-lo. Se não o fizer, o Presidente da Câmara o fará ou os demais membros da Mesa (art. 42 e parágrafos da LOM).

Dessa forma, pela possibilidade legal que o Prefeito tem de vetar os projetos da Câmara e que a Câmara tem de rejeitar o veto do Prefeito, sem qualquer embaraço ou intervenção da Prefeitura, se dá o respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Diante de todo o exposto, a Douta Comissão de Constituição e Justiça é PELA LEGALIDADE.

SEM EFEITO SEM EFEITO SEM EFEITO

Contrário Contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/05/00
página 153 coluna 3
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A.T.M.
Em 09/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel e informação fabricado sob folha n.º 16/15/0500 a

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 16 do proc. n.º PL-516 de 1998

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de maio de 2000

MEMO 40 / 00 · A T M

Á NOBRE VEREADORA

ALDAÍZA SPOSATI

O PL.516/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 17/05/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta auta papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 17/14/07/00 o)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº PL 516 de 19 98 14 / 07 / 2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ – 17 – fls.

Arquivo em 17-07-2000

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233